



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015996/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente OPÇÃO ADM IMOBIL E CORRET DE IMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2006

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE.

Por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem a comprovação da legitimidade do seu signatário para representar a contribuinte, mormente quando foi oferecida a oportunidade de saneamento e a contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, nas competências 07/1999 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls.140-141), a notificação abrange as contribuições devidas à Seguridade Social (parte descontada do contribuinte individual; parte devida pela empresa; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros (salário educação; INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE).

Ainda de acordo com o relatório fiscal:

Débito apurado através da análise dos seguintes documentos:

- * Livro Diário/Razão;
- * Recibos de pagamento a prestadores de serviço;

Ciência da notificação no dia 18/12/2007, conforme recibo (e-fl. 03)

Impugnação (e-fls.146-168) na qual a notificada alega:

- Decadência;
- Cerceamento de direito de defesa, por falta de clareza da notificação fiscal;
- Necessidade de perícia.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 178-184. Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

É devida contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada a autônomos/contribuintes individuais. Incide contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais transportadores autônomos. É obrigação da empresa a retenção e o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais a partir de 04/2003, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

A Súmula Vinculante nº 8, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a decadência decenal para a constituição do crédito tributário-previdenciário.

Constatando não ter havido antecipação de pagamento e a falta de declaração dos fatos geradores em GFIP, a decisão de piso reconheceu a decadência até a competência 11/2001, inclusive, pela aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Demonstrativo de débito retificado juntado às e-fls. 185-192.

Recurso Voluntário (e-fls. 206-216) apresentado em 19/08/2009, no qual se alega novamente a falta de clareza da notificação e a necessidade de perícia

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Quanto à tempestividade do recurso, cabe primeiramente observar que na e-fl. 196 consta intimação da decisão de piso, datada de 08/04/2009. Na folha seguinte, aviso de recebimento (AR) da correspondência enviada à empresa, com carimbo datado de 15/04/2009 e a observação “mudou-se”.

Nova intimação (e-fl. 199), datada de 11/05/2009, foi enviada ao endereço de Antônio Silvanir da Silva, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica desde 18/01/2008, como consta dos sistemas da Receita Federal (tela do sistema na e-fl. 220).

Não há, todavia, o AR dessa intimação, apenas comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl. 202), constando entrega de correspondência código RL254272563BR em 14/05/2009.

Considerada essa data como de ciência, restaria o reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário apresentado em 19/08/2009, conforme carimbo e-fl. 206.

No entanto, o despacho de e-fl. 227 informa que, devido ao não retorno do AR, houve novo envio do Acórdão. A nova correspondência também foi enviada ao endereço do responsável e recebida em 04/02/2010, conforme AR e-fl. 222.

Assim, considerando que a própria unidade preparadora entendeu que não havia comprovação da entrega da correspondência em 14/05/2009, efetuando novo envio do acórdão, deve ser considerado que ciência se efetivou somente em 04/02/2010.

Nesse contexto, entende-se que o recurso apresentado em 14/05/2009 – portanto antes da ciência formal, termo inicial do prazo para defesa – deve ser considerado tempestivo, por aplicação subsidiária do art. 218, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Todavia, não restou comprovada nos autos a regular representação processual.

Por essa razão, a recorrente foi intimada a apresentar a procuração e a cópia do documento de identidade do procurador, para conferência da assinatura, o que atende à Súmula CARF nº 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Mesmo após entrega da intimação - novamente no endereço do sócio administrador da empresa, conforme AR e-fl. 224 -, não houve a juntada dos documentos referidos dentro do prazo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo